

**Processo:** 1161163  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Microtécnica Informática Ltda.  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio  
**Responsáveis:** Jimmy Dutra Goulart (Prefeito) e Wesley Gonçalves Jardim (Pregoeiro)  
**MPTC:** Procuradora Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO  
**VOTO VENCEDOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

### SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA EMPRESAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO. ITENS ORÇADOS ACIMA DE R\$80.000,00. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PUBLICIDADE DA LICITAÇÃO. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NO PORTAL DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na licitação processada por itens ou lotes, cada item ou lote é considerado um procedimento licitatório separado, com julgamentos e adjudicações independentes.
2. No art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, preceitua-se que o gestor deverá conceder exclusividade à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP em itens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), visando conferir tratamento diferenciado às pequenas empresas como forma de impulsionar o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.
3. A restrição por critério de regionalidade para itens orçados acima de R\$ 80.000,00, expressamente previstos no edital como afetos à ampla participação, é irregular.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro em exercício Telmo Passareli, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos examinados nos autos e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicar multa individual de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim, diante da vedação irregular à participação de licitantes sediadas fora da região do Município de Frei Inocêncio, inclusive nos itens orçados com valor superior a R\$ 80.000,00, em inobservância dos princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório;

- II) deixar de aplicar multa ao Prefeito Municipal, Jimmy Dutra Goulart, por não haver evidências suficientes para concluir que o gestor tenha participado na elaboração do instrumento convocatório, tendo sido o documento em questão subscrito unicamente pelo pregoeiro, senhor Wesley Gonçalves Jardim;
- III) determinar a intimação das partes e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido parcialmente o Conselheiro Mauri Torres. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de setembro de 2024.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

TELMO PASSARELI

Prolator do voto vencedor

*(assinado digitalmente)*



**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 3/9/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de denúncia formulada por Microtécnica Informática Ltda., com pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório n. 046/2023 – Pregão Eletrônico n. 002/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Frei Inocêncio, cujo objeto é o “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de informática, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital.” (item 1.1 do edital, peça n. 2).

A denunciante aponta, em suma, a existência de irregularidade na exclusividade de participação no certame às empresas sediadas local ou regionalmente.

Recebida a denúncia, em 29/1/2024, os autos foram distribuídos à minha relatoria (peça n. 5).

Em despacho inicial (peça n. 6), por cautela, determinei a oitiva prévia dos denunciados, tendo sido anexados petição e documentos aos autos (peça n. 10).

Por meio da decisão interlocutória juntada à peça n. 12, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar n. 102/2008, indeferi o pleito liminar, por haver constatado o encerramento da etapa competitiva do processo licitatório em tela e o início da execução do objeto.

O órgão técnico manifestou-se pela procedência da denúncia, tendo suscitado, ainda, apontamento complementar atinente à identificação de irregularidades no portal da transparência do município, sugerindo a citação dos responsáveis (peça n. 17).

De igual modo, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela citação dos responsáveis (peça n.º 19).

Devidamente citados, o Prefeito Jimmy Dutra Goulart e o Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim apresentaram defesa conjunta (peça n. 24).

Em sede de reexame, a unidade técnica, à peça n. 27, manifestou-se pela improcedência da denúncia, no que foi corroborada pelo *Parquet* (peça n. 29).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Cerceamento à livre participação de licitantes não sediadas na região**

A denunciante alega que o órgão promotor da licitação, sem qualquer explicação aparente, limitou a participação no Pregão Eletrônico n. 002/2023 às empresas com sede na região do Município de Frei Inocêncio, afirmando que tal exigência fere os princípios que regem as licitações, podendo, inclusive, causar prejuízos à Administração, diante da restrição quanto a melhor oportunidade e a obtenção do menor preço na escolha do licitante vencedor.

A unidade técnica, no exame inicial, apontou que, ao permitir que tão somente licitantes sediadas na região pudessem participar do certame, houve injustificada restrição no certame, em afronta ao princípio da isonomia, preconizado no art. 3º da então vigente lei n. 8.666/1993.

Os defendentes alegaram ter agido no estrito cumprimento ao preceituado no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, inexistindo, pois, qualquer irregularidade. Nesse diapasão,

aduziram que a finalidade expressa na aludida norma seria promover o desenvolvimento e gerar empregos no âmbito municipal e regional, destacando que a empresa denunciante possui sede em Unai, distante, aproximadamente, 868 quilômetros do Município de Frei Inocêncio.

Sublinharam, ainda, que a denunciante teve oportunidade para questionar a regionalização, mas não o fez, tendo entrado em contato unicamente para solicitar esclarecimentos acerca do item 121, os quais foram devidamente prestados pelo pregoeiro.

Após examinar as razões da defesa, a unidade técnica considerou válida a exclusividade prevista no instrumento convocatório, em face do disposto no art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006, manifestando-se pela improcedência da denúncia.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a delimitação geográfica das empresas está compreendida no âmbito do poder discricionário da Administração, devendo ser devidamente justificada. A propósito, trago a lume os dispositivos da ementa do acórdão proferido pela Segunda Câmara nos autos da Denúncia n. [1.084.435](#), de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

“1. Nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, a administração pública deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**2. O art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, permite à Administração Pública a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, sendo cláusula circunscrita ao poder discricionário da Administração optar pelo modo que melhor atende ao interesse público, desde que presentes no procedimento licitatório 3 (três) empresas sediadas no âmbito municipal, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no município**”. (destaquei) [Denúncia n. 1.084.435. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberada em 17/6/2021. Acórdão disponibilizado no DOC de 15/7/2021]

Outrossim, é cediço que a obrigatoriedade de se prever, nos editais de licitações para aquisição de bens e serviços, a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, para todos os itens de contratação que tiverem valor de até R\$80.000,00, decorre do disposto no art. 48, I, da Lei Complementar n. 123/2006, já tendo sido reconhecida em diversos precedentes desta Corte de Contas, a exemplo da Denúncia n. [1.047.659](#):

“3. É irregular a ausência de previsão, no edital da licitação, da exclusividade de participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), bem como da reserva de 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes com valores superiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123/06”. [Denúncia n. [1.047.659](#). Cons. Rel. Cláudio Couto Terrão. Segunda Câmara. Deliberada em 17/9/2020. Acórdão disponibilizado no DOC de 7/10/2020]

Nesse contexto, cumpre frisar que, no Termo de Referência contido à peça n. [2](#) (arquivo “*DOC. I - EDITAL.pdf*”, p. 15-16), consta que os itens 19, 20, 21, 22, 23, 54, 78, 79 e 121 foram orçados em valor superior a R\$80.000,00, sendo permitida, *in casu*, a ampla participação de empresas interessadas, conforme expressamente disposto no edital:

**“2.1. Poderão participar desta Licitação todas e quaisquer empresas ou sociedades, regularmente estabelecidas no País, que sejam especializadas e credenciadas no objeto desta licitação e que satisfaçam todas as exigências, especificações e normas contidas neste**

Edital e seus Anexos.

2.1.1 A participação nesta licitação nos itens cujo valor estimado é inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais) é EXCLUSIVA às Microempresas-ME, Empresas de Pequeno Porte-EPP ou equiparadas, sediadas local ou regionalmente, conforme Decreto Municipal n. 44, de 08 de março de 2021, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, salvo se não participarem no mínimo três fornecedores competitivos que enquadrem nestas condições.

## 2.2. ITENS DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

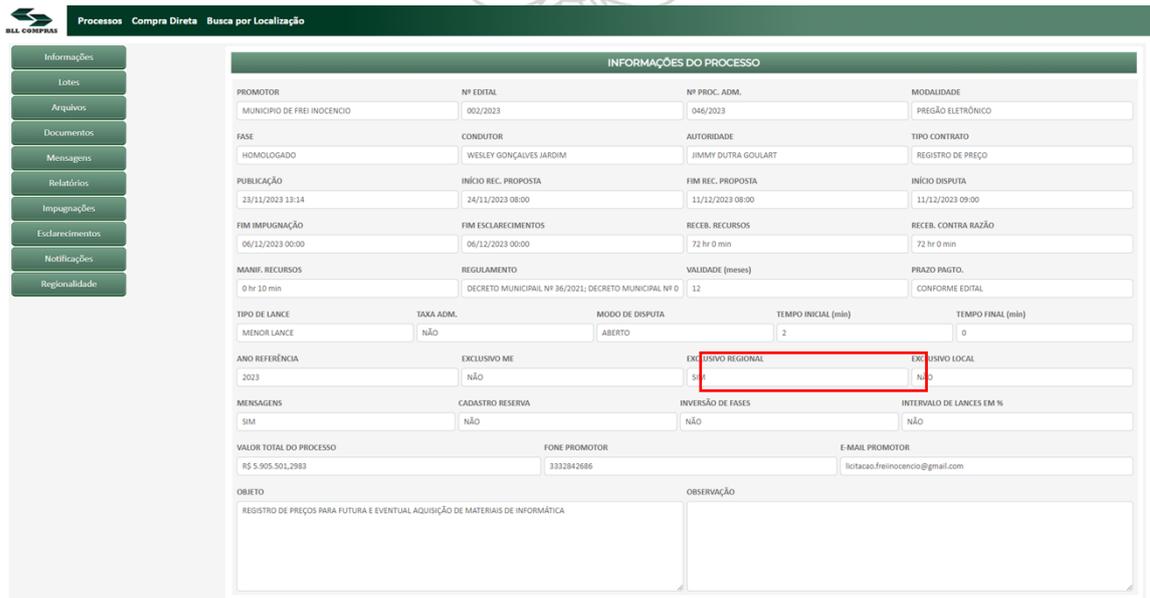
[...]

2.2.1. À exceção dos itens acima, todos são destinados à participação exclusiva e regionalizada de MEI/ME/EPP, ou equiparadas (parágrafo único do art. 1º da Lei n. 20.826, de 31 de julho de 2013).”

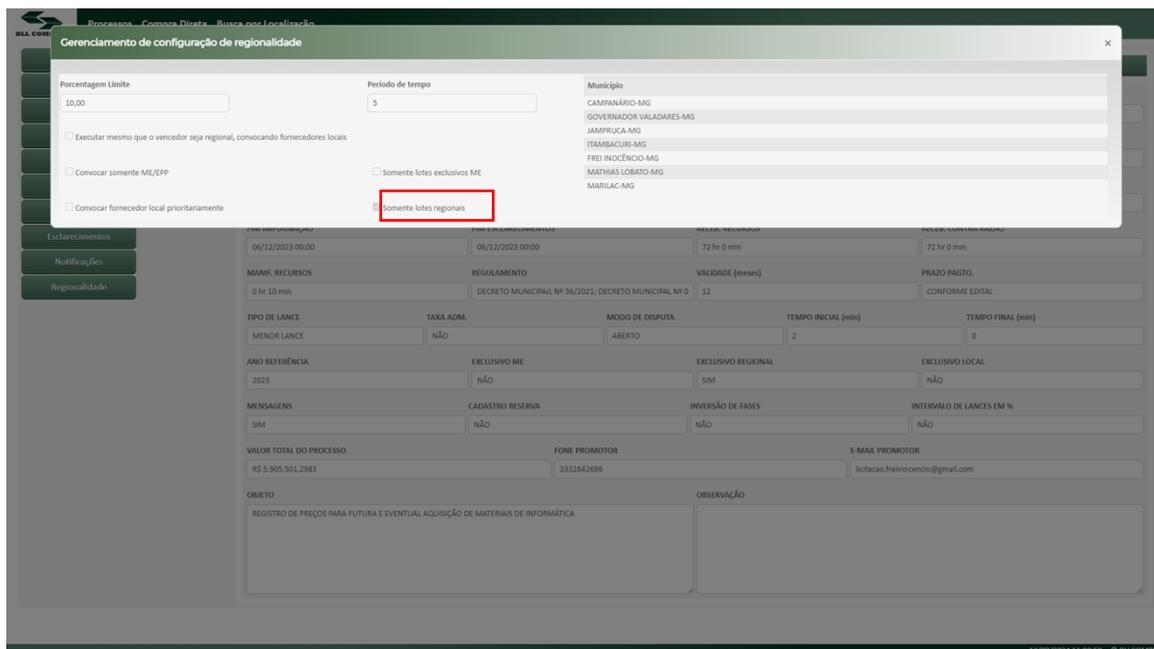
Pois bem. Os próprios defendentes admitiram que a empresa denunciante apresentara solicitação de “esclarecimento sobre o item 121 (homologação da anatel...)”, item esse que constava do rol daqueles que, em tese, estariam disponíveis à ampla participação de interessados.

Nada obstante, a denunciante, com sede no município de Unaí, na exordial acostada à peça n. 2 (arquivo “DOC. II - DENÚNCIA PE 002-2023 - MICROTECNICA (92512).pdf”, p. 3), demonstrou ter sido impedida de participar da licitação, em que pese haver autorização editalícia acerca da ampla participação, repisa-se, nos itens 19, 20, 21, 22, 23, 54, 78, 79 e 121.

Ao analisar as informações contidas na página na internet da empresa responsável pela plataforma digital na qual se desenvolveu a disputa relativa ao Pregão Eletrônico n. 002/2023, (<https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DTa1%2Fi3bLOTpmhRqMdfR4cUyVifWsKAXsy5y1G%2Fzsk24Skyft8WD4aToSJ926U3QilDe1iYFyRg1CgBIMsAypk9cfWKbMJAUT3hkQvR%2FXI%3D>), pude constatar que houve, de fato, restrição quanto à regionalidade, inclusive em relação aos itens acima descritos:



INFORMAÇÕES DO PROCESSO				
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE	
MUNICÍPIO DE FREI INOCÊNCIO	002/2023	046/2023	PREGÃO ELETRÔNICO	
FASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO	
HOMOLOGADO	WESLEY GONÇALVES JARDIM	JIMMY DUTRA GOULART	REGISTRO DE PREÇO	
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA	
23/11/2023 13:14	24/11/2023 08:00	11/12/2023 08:00	11/12/2023 09:00	
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECEB. RECURSOS	RECEB. CONTRA RAZÃO	
06/12/2023 00:00	06/12/2023 00:00	72 hr 0 min	72 hr 0 min	
MANIF. RECURSOS	REGULAMENTO	VALIDADE (meses)	PRAZO PAGTO.	
0 hr 10 min	DECRETO MUNICIPAL Nº 36/2021; DECRETO MUNICIPAL Nº 0	12	CONFORME EDITAL	
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODOS DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MEHOR LANCE	NÃO	ABERTO	2	0
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL	
2023	NÃO	SIM	NÃO	
MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	INVERSAO DE FASES	INTERVALO DE LANCES EM %	
SIM	NÃO	NÃO	NÃO	
VALOR TOTAL DO PROCESSO	FONE PROMOTOR	E-MAIL PROMOTOR		
R\$ 5.905.501,2983	3332842686	litolacao.freinoencio@gmail.com		
OBJETO	OBSERVAÇÃO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA				



Gerenciamento de configuração de regionalidade

Porcentagem Limite: 10,00

Período de tempo: 5

Município:

- CAMPANÁRIO-MG
- GOVERNADOR VALADARES-MG
- JAMBUQUA-MG
- ITAMBACURI-MG
- FREI INOCÊNCIO-MG
- MATHIAS LOBATO-MG
- MARILAC-MG

Executar mesmo que o vencedor seja regional, convocando fornecedores locais

Convocar somente ME/EPP

Convocar fornecedor local prioritariamente

Somente lotes exclusivos ME

Somente lotes regionais

06/12/2023 00:00 06/12/2023 00:00 72 hr 0 min 72 hr 0 min

MANIF. RECURSOS REGULAMENTO VALIDADE (meses) PRAZO PAGTO.

0 hr 10 min DECRETO MUNICIPAL Nº 36/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 0 12 CONFORME EDITAL

TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	TEMPO INICIAL (min)	TEMPO FINAL (min)
MENOR LANCE	NÃO	ABERTO	2	0

ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2023	NÃO	SIM	NÃO

MENSAGENS	CADASTRO RESERVA	INVERSÃO DE FASES	INTERVALO DE LANCES EM %
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 5.905.501,2983

FONE PROMOTOR: 3332842686

E-MAIL PROMOTOR: licitacao.freinoencio@gmail.com

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

Não bastasse, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, averigui que as 3 empresas que ofertaram lances, durante à sessão de julgamento do pregão em tela, estão situadas na região de Frei Inocênciao.

Denota-se, portanto, que a limitação geográfica imposta de forma geral e irrestrita no certame, até mesmo para itens cuja disposição editalícia assegurava a ampla participação, violou os princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, preconizados no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, vigente à época:

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, julgo procedente a irregularidade apontada e aplico multas individuais de R\$1.000,00 (mil reais) ao Prefeito Jimmy Dutra Goulart e ao Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim.

## 2. Ausência da publicidade do Pregão Presencial n. 002/2023

A unidade técnica, na análise inicial, aditou a denúncia para apontar que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Frei Inocênciao, não localizou informação acerca do processo licitatório em apreço, nem foi possível identificar qualquer publicação relativa aos certames de 2024, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência, assim como aos dispositivos legais pertinentes.

Os defendentes e a unidade técnica, em sede de reexame, não se pronunciaram sobre a irregularidade aditada.

Cumpra registrar que, em pesquisa ao Portal da Prefeitura Municipal de Frei Inocência na internet (<https://freiinocencia.mg.gov.br/licitacoes/>), localizei as informações atinentes ao certame *sub examine*.

Nessa contextura, reputo que referidos dados, inseridos e disponibilizados na página eletrônica do município, são suficientes para conferir publicidade à licitação em questão, nos termos do art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011.

Desse modo, julgo improcedente o presente apontamento.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me pela **procedência parcial** dos apontamentos examinados nos autos e, com fundamento nas disposições do art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, **aplico multas individuais de R\$ 1.000,00** (mil reais) ao Prefeito Jimmy Dutra Goulart e ao Pregoeiro Wesley Gonçalves Jardim, diante da vedação irregular à participação de licitantes sediadas fora da região do Município de Frei Inocência, inclusive nos itens orçados com valor superior a R\$ 80.000,00, em inobservância dos princípios da competitividade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, peço vênias para não acompanhar a proposta de voto do Relator e considero improcedente a denúncia, conforme manifestação conclusiva da Unidade Técnica e Ministério Público, junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELLI:

Senhor Presidente, eu acolho a proposta de voto, mas peço vênias ao relator para divergir, parcialmente, quanto a aplicação de multa ao senhor Jimmy Dutra Goulart, Prefeito Municipal de Frei Inocência. Eu deixo de aplicar a multa, uma vez que não verifiquei na proposta evidências suficientes para concluir que o gestor tenha participado na elaboração do instrumento convocatório. Por outro lado, em consulta aos autos, constatei que o documento em questão, o edital, foi subscrito unicamente pelo pregoeiro senhor Wesley Gonçalves Jardim, a quem é então atribuída a responsabilidade pela inclusão indevida de cláusula que veda a participação dos licitantes, sediados fora da região do município, assim como as demais cláusulas do edital.

É como voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Mauri Torres, poderia repetir o voto de vossa Excelência?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Pois não.

Eu peço vênia para não acompanhar a proposta de voto do relator e considero improcedente a denúncia, conforme manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

E o Telmo parcialmente, né?

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Parcialmente. Acolho parcialmente a proposta de voto.

Multa para o pregoeiro, mas não para o prefeito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto divergente do Conselheiro Telmo Passareli.

ENTÃO FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO TELMO PASSARELI.  
VENCIDO O CONSELHEIRO MAURI TORRES.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS